

Ser mulher e pedir punição: O Feminismo Brasileiro frente ao Direito Penal como instrumento de reconhecimento¹

Bruna Rachel de Paula Diniz (FDUSP)

Introdução

Pela multiplicidade de posicionamentos verificados no interior do Movimento Feminista no Brasil ao longo de sua história, é fundamental compreendê-lo como uma organização da Sociedade Civil dinâmica e cuja análise nunca poderá traduzir exatamente todas as vozes presentes em seus debates. Tendo isso em mente, ao estudar como demandas por criminalização são discutidas e escolhidas como instrumento políticos, este trabalho definiu quatro paradigmas dentro do histórico que envolve esse problema de pesquisa, as quais serviram para coleta do material empírico empregado nas análises, oriundo de manifestações documentadas de organizações feministas e principalmente dos debates travados durante a tramitação dos diversos projetos de lei nos quais se buscava criminalização de condutas que envolviam violências contra mulheres.

Os quatro paradigmas traçados para compreensão da relação do Feminismo organizado com demandas por criminalização são: o (i) paradigma da ausência, referente aos períodos em que não há discussão sobre violência e sua criminalização no Movimento; (ii) paradigma de reivindicação por criminalização ainda inexistente, consubstanciado no período em que o Movimento Feminista apresenta demandas por criminalização de violências, ainda não recepcionadas pelo Estado; (iii) paradigma de relação com o Estado, presente quando se inicia a absorção das reivindicações pretéritas nas instâncias estatais; (iv) cenário atual, considerado aqui a partir da década de 2020.

O recorte aqui trazido se localiza dentro deste terceiro paradigma, caracterizado pela absorção das reivindicações criminalizadoras do Movimento Feminista pelo Estado brasileiro, gravitando dentro da aprovação de dois instrumentos legislativos: a Lei Maria da Penha e a Lei do Femicídio.

1. A Lei Maria da Penha e os anos 2000: a absorção estatal e o debate com o Progressismo Penal

O início dos anos 2000 carrega ainda os traços marcantes da década anterior, já que o governo de Fernando Henrique Cardoso dá continuidade ao projeto anterior de esvaziar de recursos e atribuições as instâncias estatais responsáveis pela elaboração de políticas públicas de gênero, sucateando o já bastante incipiente Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM). Dessa forma, os ganhos políticos apontados pelo Movimento até este período estariam na assinatura e ratificação de tratados internacionais, ainda que o respeito às determinações das instâncias internacionais não tivesse atenção

¹ Trabalho apresentado no VII ENADIR - GT13: Interseções entre gênero, documentos e instâncias estatais.

do Estado brasileiro, como ocorre com as comunicações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha².

Frente a isso, em 2001, seis ONGs feministas³ se articulam na forma de um consórcio para atuarem conjuntamente na questão, notadamente na promoção de medidas que alterassem a competência dos Juizados Especiais Criminais (JECRIMs) nos casos de violência doméstica e que trouxessem outros mecanismos de proteção. Dessa articulação é produzido uma minuta de projeto de lei (PL) de combate à violência doméstica, apresentado pela primeira vez em um seminário organizado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado do Senado no ano de 2003. Nele, são antecipadas várias propostas que integram o PL que origina a Lei Maria da Penha.

Com a eleição presidencial de 2002, Luiz Inácio Lula da Silva é eleito com a promessa de uma integração das demandas do Movimento Feminista ao Estado. Apresenta-se, assim, o que Fernanda Papa denomina de uma “janela de oportunidade de políticas públicas”⁴, na qual é criada a Secretaria de Políticas para Mulheres (SGP) que contava com *status* ministerial e encontrava-se desvinculada de uma pasta específica no governo federal, de modo a permitir uma atuação dita transversal, já almejada pelas feministas desde a década de 1980, como descrito anteriormente⁵.

No interior da SGP a problemática da violência contra a mulher é tratada como uma prioridade de atuação, tendo sido formado grupo de trabalho interministerial no ano de 2004 para tratar de mecanismos de combate à violência doméstica. Para além da SGP, faziam parte do grupo a Casa Civil da Presidência, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Saúde, a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, o Ministério da Justiça, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, o consórcio de ONGs feministas já atuante neste debate, a

² PAPA, Fernanda. **Transversalidade e políticas públicas para mulheres no Brasil: percursos de uma pré-política**. Dissertação de mestrado do programa de Administração Pública e Governo da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012.

³ O consórcio era formado pelas seguintes ONGs Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (Cepia); Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA); Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres (Cladem); Themis, Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (Advocaci); e Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (Agende).

⁴ Como descreve Fernanda Pappa: “uma janela de oportunidade para políticas públicas é aberta quando defensores de uma determinada causa, neste caso a das políticas para as mulheres, deparam-se com um momento oportuno para chamar a atenção e oferecer soluções ao problema que procuram trazer para a agenda de prioridades de um governo” PAPA, Fernanda, op. cit, p. 43.

⁵ Maria do Carmo Delgado, sobre a SGP: “A criação de uma Secretaria voltada à questão de gênero que não fosse um ministério isolado, mas um órgão integrado com todos os ministérios e as pastas do governo já havia sido idealizado pelas mulheres do Partido dos Trabalhadores organizadas na década de 1990. Sua proposta era de “transformar todo o Estado e não apenas criar um organismo que se converta “num Estado paralelo de mulheres”. A Secretaria Especial da Mulher deve ser o espaço a partir do qual se transforma toda a atuação pública, de modo que o Estado seja o fiador de uma nova divisão sexual do trabalho não discriminatória” DELGADO, Maria do Carmo. **Estrutura de governo e ação política feminista: a experiência do PT na Prefeitura de São Paulo**. 2007. Tese (Doutorado em Ciências Sociais), PUC-SP, São Paulo, 2007, p. 120.

Articulação de Mulheres Brasileiras (AMB), a Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos e o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE) ⁶.

O PL 4.559/2004 é produzido pela CFEMEA, uma das ONGs que fazia parte do consórcio em questão, que recebeu um financiamento específico destinado à redação de um anteprojeto de lei sobre a temática da violência doméstica, o qual é levado a debates no interior do grupo de trabalho⁷. Dentro dessa articulação, entenderam os participantes que seria estratégico que o texto final fosse apresentado ao Legislativo pelo Executivo.

O texto final apresentado pela SGP ao Congresso Nacional relata como problemas centrais aqueles já amplamente denunciados pelo Movimento até então: a falta de atendimento especializado das mulheres nas delegacias, a ausência de medidas de proteção à vítima no decorrer da investigação e do processo e as questões relativas à aplicação das disposições da Lei 9.099/95⁸.

Nota-se que no texto não há um abandono da competência dos JECRIMs para julgar os casos de violência nos crimes cujas penas se adequavam à previsão da lei 9099/95. Pesquisas que se debruçaram sobre as negociações na redação do PL final, entregue ao Congresso, descrevem que as ONGs feministas desejavam pautar a criação de Varas Especializadas para o julgamento de crimes de violência doméstica, enquanto o Fonaje fez forte pressão para a manutenção da sistemática adotada⁹. Nessa negociação é fundamental pontuar que as motivações dos juízes membros do Fonaje não estavam relacionadas a uma defesa de mecanismos desencarceradores, mas de uma defesa dos mecanismos mais céleres dos JECRIMs, que garantiam uma redução do volume de trabalho decorrente da simplificação dos ritos processuais. Dessa forma, não há qualquer motivação garantista, muito menos abolicionista nessa defesa.

No texto original apresentado também não há medidas diretas voltadas à criminalização, como aumento de penas ou criação de novos tipos penais. A atenção está voltada à melhoria dos serviços de atendimento e de proteção, ao afastamento das possibilidades de conciliação direta envolvendo autor e vítima e de limitações à aplicação de “penas restritivas de direito de prestação pecuniária, cesta básica e multa”. Com isso, transparece uma tentativa de conciliação de interesses da SGP e do governo federal entre os interesses das ONGs feministas envolvidas e a dos setores do Judiciário na figura do Fonaje, prevalecendo a posição deste no que diz respeito à manutenção da competência dos JECRIMs para os casos de violência doméstica.

⁶ CARONE, Renata, op. cit, p. 189.

⁷ CARONE, Renata, op. cit, p. 196.

⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **projeto de lei n° 4.559/2004**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8o do art. 226 da Constituição Federal, e dá outras providências.

⁹ LAVIGNE, Rosane. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011, p. 65-92.

O texto sofre alterações significativas ao chegar na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, onde a deputada Jandira Feghali se torna sua relatora e forte interlocutora do consórcio de ONGs. Nessa atuação conjunta do Movimento à deputada, são feitas inúmeras audiências públicas pelo país, seminários e consultas a especialistas na problemática da violência contra a mulher e em direito penal e direito processual penal¹⁰, os quais resultam na elaboração de um projeto substitutivo apresentado junto ao relatório final da referida comissão. No substitutivo desta Comissão, os interesses do Fonaje são deixados de lado e afasta-se por completo a competência dos JECRIMs, colocando-se como prazo de dezoito meses para criação dos Juizados Especiais de Violência Doméstica, além da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas conciliadoras ou desencarceradoras da Lei 9.099/95.

Alteração relevante dentro do objeto deste trabalho é a proposta do substitutivo de “alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência; e com a inclusão de nova agravante genérica no art. 61”¹¹. Esta é justificada ao longo do relatório de forma direta com uma citação de Valéria Pandjarian, autora que compunha o CLADEM, uma das ONGs envolvidas na redação do PL e com forte atuação durante a tramitação no Congresso, a qual pontua que: “agredir fisicamente a esposa ou companheira deveria ser um fator agravante; a presunção de confiança no marido ou companheiro, por parte da vítima, também um agravante, e cometer o ato na presença de filhos menores, pior ainda”¹².

Nota-se que essa necessidade de recrudescimento de penas foi traduzida em uma agravante genérica no artigo 61 do código penal e na inclusão de uma circunstância qualificadora ao crime de lesão corporal, cuja pena seria de detenção de três meses a três anos. Com isso, nota-se uma estratégia que visava garantir, além de um aumento geral das penas em casos de violência doméstica, a retirada dos casos de lesão corporal da competência dos JECRIMs, caso os outros trechos do substituto não fossem aprovados.

No parecer da comissão seguinte a qual o PL foi encaminhado (Comissão de Constituição de Justiça) não houve alterações significativas nas previsões concernentes à tutela penal da violência. É interesse observar que o relatório dos trabalhos nesta comissão, elaborado pela deputada Iriny Lopes,

¹⁰ Em seu relatório final da Comissão de Seguridade Social e Família, a Deputada Jandira Feghali: “A partir de minha indicação como relatora da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família, procurei o Consórcio e pudemos desenvolver, com a colaboração de processualistas, entre os quais o Dr. Alexandre Freitas Câmara (Prof. de Processo Civil da EMERJ – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro) e o Dr. Humberto Dalla (Professor da UERJ e integrante do Ministério Público do RJ), uma proposta alternativa que viesse ao encontro dos anseios das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e que incorporassem, verdadeiramente, as ricas e diferenciadas contribuições coletadas nas audiências públicas”. COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA. **Parecer ao projeto de lei n° 4.559, DE 2004**. Relatora Dep. Jandira Feghali, 2005.

¹¹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Seguridade Social e Família. **Substitutivo ao projeto de lei n° 4.559/2004**. Relatora Dep. Jandira Feghali, 2005, p. 18.

¹² Ibid., p. 12.

descreve que a inclusão de dispositivos voltados ao aumento de penas foi feita como uma resposta às demandas do Movimento Feminista e da sociedade civil organizada¹³.

O projeto ainda teve parecer da comissão de finanças e tributação, na qual não ocorreram discussões significativas sobre o papel do direito penal como forma de enfrentamento da violência contra a mulher. O texto final aprovado se aproxima bastante do substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, levando a inclusão da qualificadora já mencionada ao delito de lesão corporal e a agravante genérica no artigo 61 do código penal. Não há menção expressa nos documentos consultados à discussão dos efeitos que o agravamento de penas poderia trazer às vítimas, deste modo não é possível descrever se com isso se pretendida uma proteção mais efetiva das vítimas ou uma prevenção de novos delitos relacionados à violência de gênero pela intimidação dos agressores.

Dessa forma, o texto aprovado da Lei Maria da Penha tem, em sua maior parte, dispositivos que se voltam à proteção da vítima e ao seu melhor atendimento pela rede de apoio de serviços públicos e pelos órgãos que compõe o Sistema de Justiça Criminal, o que denota a adoção de medidas que não são exclusivamente voltadas à criminalização. Ainda assim, é interessante observar que as medidas penais aprovadas incluídas no substituto do PL não foram objeto de grandes debates ou negociações, de modo que o uso do direito penal é um dado quase óbvio e natural, decorrente da gravidade da problemática enfrentada. Levanta-se como hipótese de que a naturalidade dessa inclusão também decorra dos instrumentos internacionais assinados pelo Brasil nas décadas anteriores, como a Convenção de Belém do Pará e das Recomendações do Comitê da Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), quando da apresentação do Relatório Nacional Brasileiro em 2004.

No interior do Movimento Feminista, a aprovação da Lei 11.340/06 foi compreendida como uma conquista histórica e um dos casos de sucesso de atuação de organizações feministas no legislativo. Como descreve Leila Barsted, que pesquisou a atuação do consórcio de ONGs na aprovação da lei, tratou-se de “uma experiência bem sucedida de *advocacy* feminista”¹⁴.

Nesse cenário de aparente consenso nas celebrações de avanço, aparecem vozes dissonantes que partem de autores que podem ser enquadradas no espectro garantista/abolicionista penal, as quais descrevem essa ânsia por um direito penal mais atuante na violência de gênero como sendo uma armadilha. Aí estão os trabalhos de autoras como Maria Lúcia Karam e Vera Regina de Andrade, que

¹³ Conforme consta no relatório da comissão de Constituição e justiça, de redação da deputada Iriny Lopes: “Como reivindicado por amplos setores sociais e pelos movimentos de mulheres e feministas, o PL reforça diversas medidas de caráter repressivo à violência doméstica e familiar, que vem sendo implementadas na legislação brasileira”. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Constituição e Justiça. **Parecer projeto de lei nº 4.559/2004**. Relatora Dep. Iriny Lopes, 2005, p. 1.

¹⁴ BARSTED, Leila. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de *advocacy* feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 13.

se inserem nesse debate como críticas do uso do direito penal como forma de proteção e da necessidade de se defender iniciativas como os JECRIMs que promoveriam desencarceramento.

Um dos textos mais debatidos dentro dessa disputa é um artigo de Karam publicado no Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, que em breves páginas descreve os dispositivos da Lei Maria da Penha como sendo marcados por inconstitucionalidades ao criarem exceções aos mecanismos despenalizadores da Lei 9.099/95. O trabalho ainda descreve que a Lei Maria da Penha promoveria um vitimismo exagerado à mulher, que não teria autonomia suficiente para decidir sozinha questões como a desistência de representação nos crimes nos quais naquele período isso era exigido ¹⁵.

O texto de Karam apresenta argumentos que são majoritariamente garantistas nos moldes apresentados no primeiro capítulo do trabalho. São mobilizados por ela princípios penais e a defesa intransigente de direitos do acusado tanto no decorrer do processo como no âmbito dos efeitos da condenação, o que é visto na crítica da possibilidade de afastamento do agressor da convivência com os filhos. A conclusão do artigo aponta para uma crítica abolicionista de fundo criminológico crítico, na qual é descrita a incapacidade do Sistema Penal para coibir a violência contra grupos marginalizados e os efeitos deletérios deste no condenado, como se verifica no excerto a seguir:

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência. ¹⁶

Essa crítica é lida por autoras inseridas nos estudos de gênero como frágil e idealista, além de embasada em uma falsa noção de empoderamento autônomo da vítima. Nessa linha estão trabalhos de Guita Debert e Maria Gregori, os quais dialogam diretamente com o texto mencionado de Karam e com outros autores abolicionistas que propunham outras formas de resolução de conflitos decorrentes da violência de gênero. O trecho seguinte é uma crítica afiada à defesa de mecanismos não-penais:

Dessa maneira, vai-se de um extremo ao outro: a visão da mulher como puro objeto do sistema de dominação masculina é substituída pela consideração de que as trajetórias individuais são sempre flexíveis, os constrangimentos sociais e econômicos são de pouca monta e as desigualdades podem ser facilmente neutralizadas. Passa-se, então, a fazer coro com os tão aplaudidos manuais de auto-ajuda e os programas da mídia, em que basta haver vontade e disposição para garantir o sucesso desejado. Além disso, violência, poder e conflito transformam-se em problemas de falta de confiança e auto-estima dos oprimidos ou, então, de dificuldade de comunicação do casal. A boa sociedade é aquela do diálogo pautado nos valores democráticos e

¹⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 14, nº 168, nov. 2006.

¹⁶ Ibid., p. 7.

cristãos; a possibilidade do diálogo é a condição necessária e suficiente de uma sociedade justa e igualitária. *É essa a tônica que, como já vimos, tem marcado o discurso dos críticos da Lei “Maria da Penha”, particularmente dos defensores do abolicionismo penal.* (grifo nosso).¹⁷

Nesse debate é fundamental destacar o ponto de partida de cada uma das defesas. Como analisado por Carmen de Campos e Salo de Carvalho em trabalho contemporâneo ao debate aqui estudado, os dois polos se baseiam na defesa de sujeitos vulneráveis em conflito, já que um tem como enfoque a proteção do acusado/agressor e no outro a proteção da mulher/vítima¹⁸. Entretanto, a essa constatação pode ser agregado mais um elemento, que poderia ser chamado de *pertencimento político dos emissores da crítica*.

Nessa ideia de pertencimento político, na defesa da Lei Maria da Penha em sua integralidade estão autoras que se colocam como parte do Movimento Feminista. Seu olhar é decorrente de uma posição acadêmica e ativista, no sentido de defender as conquistas conseguidas até como um resultado da intensa pesquisa no campo da violência contra a mulher. Por outro lado, a perspectiva do espectro garantista/abolicionista não parte de autores oriundos dos estudos de gênero em integração com o Movimento Feminista, mas de pesquisadores e profissionais envolvidos com o Sistema Penal que têm uma atuação crítica, porém distanciada da pauta de gênero.

Essa falta de pertencimento político ao Feminismo dos autores garantistas/abolicionistas pode ser levantada como uma hipótese explicativa para a falta de diálogo entre os dois posicionamentos, que se cristalizam como posições quase insuperáveis. Dessa forma, a primeira década do século XXI é marcada por um Feminismo refratário e ausente de discussões internas expressivas sobre abolicionismo penal, entendendo o Sistema Penal como uma possibilidade de instância protetiva e de reparação.

No decorrer da década foram aprovadas ainda outras leis que alteraram significativamente a sistemática dos crimes sexuais previstos na parte especial do código penal. As mudanças mais expressivas foram promovidas pela Lei 12.015/09, criada a partir do PL 4850/2005, a qual alterou o título IV do código penal, antes denominado “dos crimes contra os costumes” para “crimes contra a dignidade sexual”, uniu os tipos penais de estupro e atentado violento ao pudor, retirou o conceito de “mulher honesta” da legislação penal¹⁹ e incluiu novas disposições criminalizando condutas relacionadas à exploração sexual e o tráfico de pessoas.

¹⁷ DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 66, feb. 2008, p. 174.

¹⁸ HEIN, Carmen; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 14, n. 2, maio-agosto/2006.

¹⁹ A noção de mulher honesta era encontrada nos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado ao pudor mediante fraude (art. 216 do CP) e de rapto violento ou mediante fraude para fim libidinoso (art. 219 do CP).

Apesar de diversas dessas alterações serem pautas históricas do Movimento Feminista desde a década de 1980, como o fim da denominação de crimes contra os costumes e o uso da noção de mulher honesta, os debates realizados na sua tramitação não tiveram participação expressiva de representantes do Movimento Feminista. Ao analisar o relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), cujos trabalhos geraram o referido PL, há como discussão central as “situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes”, de modo que os debates ficaram associados à temática da infância mais do que à problemática de gênero²⁰.

Esse tratamento da problemática como uma questão de proteção de crianças e adolescentes mais do que de tutela de interesses de mulheres é marcante ao se observar os debates do PL na Câmara. Nota-se que a todo tempo em que a Deputada Maria do Rosário se refere aos crimes que não têm como vítimas crianças e adolescentes, ela descreve que se trata de medidas para proteção de “mulheres e também de homens”²¹. Da leitura e escuta dos debates disponíveis para consulta pelo arquivo da Câmara dos Deputados, é possível levantar duas hipóteses que explicam essa descaracterização do PL como um portador de demandas feministas. A primeira delas seria compreendê-la como uma estratégia usada para a aprovação sem o enfrentamento de debates relativos à questão de gênero, a outra hipótese seria de um afastamento do Movimento dos trabalhos legislativos, o que acarretou outro direcionamento aos debates.

2. A Lei do Femicídio e a década de 2010: da Primavera Feminista à “Generofobia”

Os trabalhos que se voltam a compreender os mais recentes traços do Movimento Feminista têm como constatação comum a crescente importância das mobilizações feitas no espaço da internet, principalmente nas chamadas redes sociais. Conjuntamente ao uso intensificado dessas formas de reivindicação, há também um crescimento de mobilizações políticas em formas de manifestação tradicionais, como atos públicos, reuniões em grupos organizados e reivindicações frente ao Executivo e Legislativo.

A partir dessas constatações, é apontado um crescimento do feminismo brasileiro, que ganha força na esfera pública, chegando ao que se denominou como *Primavera Feminista* no ano de 2015, quando uma série de manifestações foram organizadas pelo país, principalmente ao redor do Projeto de Lei 5.069/2013, que buscava restringir o direito ao aborto. Ao lado dessas formas de mobilização pública

²⁰ Na análise do Relatório da CPMI, de autoria da Deputada Maria do Rosário, há uma única menção ao Movimento Feminista, apenas como precursor dos Movimentos de defesa da criança e do adolescente que surgem no cenário da redemocratização. Ao longo do texto há um breve apontamento sobre a disparidade de poder existente nas relações entre homens e mulheres que levariam a existência de “aspectos culturais que promovem a erotização precoce das crianças, que cultivam o machismo e vêem a mulher como subordinada aos desejos dos homens, valores que desqualificam as vítimas, apontando-as como responsáveis pela violência que sofreram.” CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes**. Relatora Dep. Maria do Rosário, 2004, p. 287.

²¹ Essa escolha em sempre demonstrar que a legislação não se voltava unicamente às mulheres ou a questões feministas fica bastante evidente no debate que se segue ao Parecer da Deputada Maria do Rosário à Emenda Substitutiva Global n.1 ao PL. É de se destacar também que ao apresentar seu relatório a deputada é a todo tempo interrompida por outros deputados sendo recorrentes pedidos para retomar suas considerações que ficam marcados na transcrição como “Sr. Presidente, se depois eu puder...” “Sr. Presidente, se me permite...”.

em formatos mais tradicionais, as diversas reivindicações e formas de organização feitas *online* são usualmente compreendidas dentro de um referencial teórico denominado ciberfeminismo, termo formulado inicialmente por Sadie Plant em 1994, com forte influência da produção de Donna Haraway²².

De forma sintética, pode-se caracterizar o ciberfeminismo como uso das ferramentas disponíveis com a internet e as “novas tecnologias” pelas mulheres para conquista de novos espaços de informação, divulgação das reivindicações políticas e para a criação de outras formas de organização e de fortalecimento de identidade²³. A bibliografia sobre a questão descreve que mais que uma nova vertente feminista, o ciberfeminismo se vincula muito mais à utilização “das tecnologias de rede para a modificação da realidade político-social das mulheres”²⁴ do que a um conjunto de pautas inéditas.

Nessa análise é importante ter em mente todo o histórico prévio aqui apresentado e a continuidade da existência de organizações feministas no Brasil, além do seu impulsionamento ao longo da década anterior com espaço institucional. Tal apontamento é prudente para que se evitem análises idealistas acerca do papel da *internet*, como se fosse o único fator determinante dessa ampliação do alcance das pautas feministas. Ao mesmo tempo, tais manifestações abrem novas possibilidades de análise de documentos oriundos de organizações feministas que passam a usar com maior intensidade ferramentas como blogs, campanhas virtuais e uso de rede sociais.

Nessa conjuntura, duas iniciativas legislativas voltadas à ampliação da incidência do direito penal em questões de violência de gênero foram discutidas e aprovadas: a Lei 13.104/2015, conhecida popularmente como “Lei do Femicídio” e a Lei 13.718/2018, que promoveu diversas mudanças nos tipos penais referentes aos crimes sexuais previstos no Código Penal. Essas duas inovações legislativas aprovadas na década são importantes objetos do presente estudo, já que na sua tramitação houve forte participação de organizações feministas, além de considerável mobilização nas novas formas digitais que ganham corpo no período.

O projeto de lei que deu origem à Lei do Femicídio foi redigido a partir de uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) iniciada no ano de 2012. Nela, foram realizadas diversas audiências públicas ao longo de um ano por inúmeros estados do país, as quais contaram com representantes do executivo estadual, membros do poder judiciário e de inúmeras organizações feministas, na forma de ONGs, grupos organizados e grupos de pesquisa. Os debates travados nas diversas audiências foram transcritos integralmente no relatório final produzido pela Senadora Ana Rita Esgário, de modo que constituem expressivo material de pesquisa, além deles o relatório traz ainda de

²² DANIELS, Jessie. Rethinking Cyberfeminism(s): Race, Gender, and Embodiment. *Women's Studies Quarterly*, vol. 37, no. 1/2, 2009, p. 101–124.

²³ MARTINEZ, Fabiana. Feminismos em movimento no ciberespaço. *Cad. Pagu*, Campinas, n. 56, 2019.

²⁴ HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue Ciência: tecnologia e feminismo -socialista no final do século XX. In: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomas. *Antropologia do ciborgue: As vertigens do pós-humano*. 2ª edição. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2000, p. 47.

maneira consolidada as reivindicações de diversos setores da sociedade civil e de representantes de organizações estatais sobre o enfrentamento da violência contra a mulher²⁵.

Na descrição desses anseios, é pontuado logo ao início do texto que o homicídio de mulheres é uma problemática levantada pelo Movimento Feminista desde os anos 1980 e não solucionado satisfatoriamente com as medidas penais e administrativas criadas ao longo do tempo. Nessa mesma linha estão os posicionamentos das organizações nos debates transcritos que, em uma leitura preliminar feita, apontam para uma preocupação maior em relação à proteção da vítima do que para um pedido de criminalização mais extensa (por meio da criação de novos tipos penais) ou mais intensa (com agravamento das sanções existentes)²⁶.

Ao final do documento, as recomendações e conclusões são de natureza administrativa, voltadas às DDMs, à execução de medidas protetivas e à atuação dos profissionais que compõe o sistema de justiça criminal²⁷. Assim, verifica-se como elemento central a necessidade de aprimoramento da forma como a violência de gênero é tratada, sem com isso serem propostas grandes reformas em dispositivos penais, como se encontra no excerto do Relatório da CPMI abaixo transcrito:

Optou-se por não incluir, nas proposições adotadas pela CPMI, aquelas que se referem especificamente à alteração dos tipos penais, objeto da respectiva reforma, *com exceção da proposta de criminalização do feminicídio*. Convém lembrar que recentemente foram feitas significativas mudanças no Capítulo do Código Penal de 1940 que trata dos crimes contra a dignidade sexual.²⁸

Tanto é que como resultado da CPMI foram propostos treze projetos de lei²⁹, dentre os quais somente um apresenta um intuito claro de ampliação das sanções penais, que é o PLS 292/2013, o qual resultou na Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) e outro que “pretendia permitir que pessoas em situação de violência doméstica possam ser consideradas vítimas do crime de tortura, quando submetidas a intenso sofrimento físico e mental”. Os demais projetos continham medidas nos âmbitos da saúde, da educação, além de medidas voltadas à proteção da vítima.

Dessa forma, nota-se que neste momento não há um desejo preponderante de criminalização da violência de gênero advindo dos diversos grupos identificados com o Feminismo, mas sim, a apresentação de anseios que compreendem a questão da violência como sendo complexa e demandando soluções em diversos âmbitos além da questão penal.

²⁵ No relatório final há inclusive um agradecimento especial ao Movimento Feminista “presente em todas as audiências públicas realizadas”. SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência. **Relatório Final**. Relatora Senadora Ana Rita. 2013.

²⁶ Ibid., p. 822-961.

²⁷ Ibid., p. 1037-1045.

²⁸ Ibid, p. 998.

²⁹ Os projetos de lei apresentados a partir do relatório da CPMI estão presentes no relatório final analisado em seção própria denominada legislação, na qual ainda não apresentavam numeração, pois não haviam sido formalmente apresentados no Congresso Nacional. Ibid., p. 1002-1036.

Ao analisar propriamente o PLS nº 292/2013, com base em sua justificativa, descreve-se que os avanços conseguidos a partir da Lei Maria da Penha não foram suficientes para coibir as mortes de mulheres por questões relacionadas à violência de gênero e que existe um cenário de impunidade decorrente da compreensão desse tipo de crime como um desvio passional³⁰. Nele, não há menção expressa ao Movimento Feminista, mas se fala abertamente em “questões de gênero” e na compreensão de que há “uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulada pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado”³¹.

A redação original da alteração legislativa pretendida consistia na inclusão de uma circunstância qualificadora no crime de homicídio, na qual haveria primeiramente a definição legal de feminicídio e a cominação de uma pena de reclusão de doze a trinta anos, como se verifica na reprodução abaixo do texto do PL:

Art. 121. § 7º Denomina-se feminicídio à forma extrema de violência de gênero que resulta na morte da mulher quando há uma ou mais das seguintes circunstâncias:

I – relação íntima de afeto ou parentesco, por afinidade ou consanguinidade, entre a vítima e o agressor no presente ou no passado;

II – prática de qualquer tipo de violência sexual contra a vítima, antes ou após a morte;

III – mutilação ou desfiguração da vítima, antes ou após a morte:

Pena - reclusão de doze a trinta anos.

§ 8º A pena do feminicídio é aplicada sem prejuízo das sanções relativas aos demais crimes a ele conexos.³²

É relevante descrever que ao longo da justificativa ou mesmo antes, no relatório produzido pela CPMI, não é apresentada nenhuma relação clara entre a solução criminalizante promovida por meio da inclusão da qualificadora do feminicídio e o combate à impunidade, sempre descrita como o grande problema enfrentado nos casos de violência de gênero que resultam na morte das vítimas. Com isso, percebe-se mais uma vez, a naturalização da sanção penal como resposta à falta de condenações, como se o reconhecimento estatal da gravidade da questão se revertesse em uma maior certeza da punição de perpetradores de violência e não apenas no aumento das penas daqueles poucos agressores punidos³³. Nesse mesmo sentido, encontra-se o parecer emitido pela Senadora Ana Rita na Comissão de Constituição e Justiça do Senado ao analisar o PLS:

³⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 292/2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, 2013.

³¹ Ibid., p. 2.

³² Ibid., p. 11.

³³ Ainda, ao longo do relatório, nos debates transcritos e na justificativa do PL é muito presente a questão da impunidade dos agressores. Apesar disso, ao se falar da criação do tipo penal de feminicídio trata-se dele como uma medida de reconhecimento da problemática, como visto no trecho que segue do PL: “A importância de tipificar o feminicídio é reconhecer, na forma da lei, que mulheres estão sendo mortas pela razão de serem mulheres, expondo a fratura da desigualdade de gênero que persiste em nossa sociedade, e é social, por combater a impunidade, evitando que feminicidas sejam beneficiados por interpretações jurídicas anacrônicas e moralmente inaceitáveis, como o de terem cometido “crime passional”. Envia, outrossim, mensagem positiva à sociedade de que o direito à vida é universal e de que não haverá impunidade.” Ibid.

A qualificadora do homicídio, o feminicídio, tem como objetivo dar visibilidade ao crime cometido contra a mulher. Importante salientar que a inclusão da qualificadora *não visa prevenir o cometimento deste crime, pois não é o direito penal instrumento adequado à prevenção de condutas delituosas*. O projeto pretende nominar circunstâncias características de um crime de gênero, que atinge as mulheres, e que se denomina de feminicídio. Dito de outra forma, a inclusão da qualificadora tem por objetivo *nominar expressamente em que circunstâncias caracterizam o feminicídio*. Ressalte-se que essa nomenclatura se encontra sustentada em recomendações internacionais. (grifo nosso) ³⁴

Durante a tramitação foi apresentada uma emenda na Comissão de Constituição e Justiça, que buscava adicionar à definição do feminicídio o emprego de tortura ou qualquer meio cruel ou degradante e a sua inclusão no rol da lei de crimes hediondos e outra, da autoria do Senador Aloysio Nunes, que visava ampliar o alcance da criminalização, estendendo-a para outros setores ditos vulneráveis, de modo criar uma outra qualificadora ao homicídio, quando praticado “por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual e identidade de gênero, deficiência, condição de vulnerabilidade social, religião procedência regional ou nacional, ou por outro motivo torpe; ou em contexto de violência doméstica ou familiar”³⁵.

A substitutivo foi rejeitado no Senado e lido como um retrocesso aos objetivos do projeto de lei que tinha como cerne a nomeação do feminicídio, ainda mais do que o agravamento de sanções, como é trazido no relato de uma militante feminista envolvida na tramitação do PL:

[...] o que se discutiu na época é que essa proposta novamente colocaria na invisibilidade a questão do gênero, que era o que se queria desde o início que fosse trabalhado com o nome feminicídio. *O que tava em questão não era um aumento de pena, ou um agravamento da pena para a morte de mulheres pro homicídio de mulheres, mas que se pudesse associar o nome feminicídio à violência decorrente da desigualdade de gênero e que isso era importante constar no texto legislativo*. E a proposta do Aloysio fazia justamente com que isso se perdesse novamente, né, não haveria um nome pra chamar essa violência, e gênero se diluiria aí novamente junto com as outras categorias de diferença social, de discriminação e diferença social. *Então foi bastante debatido na época por essa razão, e se fixou muito a importância de se adotar o nome*. O nome, desde sempre, foi muito importante.³⁶

O texto final aprovado no Senado conservava a denominação feminicídio nos formatos pretendidos pela CPMI, trazia ainda três causas de aumento e a proposta de inclusão como crime hediondo. Ao chegar na Câmara dos Deputados, o texto não recebe significativas mudanças relativas às

³⁴ BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. **Parecer ao Projeto de Lei do Senado nº 292/2013**. Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Relatora Senadora Ana Rita, 2013.

³⁵ BRASIL. Senado Federal. **Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 292/2013**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar as circunstâncias qualificadoras do crime de homicídio de forma a incluir motivações por preconceito de raça, cor, etnia, orientação sexual, identidade de gênero, inclusive o feminicídio; e dá outras disposições. Autor Senador Aloysio Nunes Ferreira. 2014.

³⁶ SEIXAS de Oliveira, Clara Flores. De ‘razões de gênero’ a ‘razões da condição do sexo feminino’: disputas de sentido no processo de criação da Lei do Feminicídio no Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 Women’s World Congress (Anais eletrônicos)**, Florianópolis, 2017, p. 4.

sanções pretendidas, mas enfrenta considerável discussão relativa ao uso do termo gênero na definição da qualificadora prevista no texto original.

Trabalhos que se debruçaram sobre a produção legislativa neste período descrevem a presença de uma “guerra contra a palavra gênero” ou “generofobia”, encampada por setores conservadores na Câmara dos Deputados e capitaneada pelo então presidente da casa Eduardo Cunha, que garantia retirar de pauta e não aprovar qualquer PL que trouxesse palavra “gênero” em sua redação³⁷. Frente a isso, e como forma de negociação para viabilizar a aprovação, é proposta uma Emenda de Redação de autoria da Deputada Jô Moraes, historicamente associada à atuação do Movimento Feminista, que substitui a expressão “de gênero feminino” para “da condição de sexo feminino”³⁸.

O documento disponível no site do congresso que traz essa alteração denota que ela foi realizada por meio de uma “emenda de redação”, ferramenta que é teoricamente empregada para ajustar algum erro na redação do projeto que não acarrete mudança de sentido. No caso da mudança promovida pela troca de “gênero” por “condição de sexo feminino” não se pode dizer que há uma exata correspondência de sentido, de modo que transparece uma manobra política para aprovação breve do PL no plenário da Câmara dos Deputados, antes que fosse derrotado pelo grupo de deputados refratários ao conceito de gênero.

Nota-se que a Lei do Femicídio foi fruto de formas tradicionais de mobilização e organização, mais próximas do que se tinha na década anterior. Sua aprovação foi permeada pela atuação de organizações já envolvidas na pauta de violência de gênero há vários anos e em formatos de ativismo consolidados, como a participação em audiências públicas e apresentação de pareceres especializados. A própria pauta do feminicídio também é histórica, como visto nas seções anteriores, sendo trazida desde as primeiras reivindicações públicas do Movimento nos anos 1980.

As duas outras reformas legislativas propostas e aprovadas na segunda metade da década em questão apresentam traços distintos e se enquadram de maneira mais evidente nas inovações descritas no feminismo do período, principalmente após o que se denominou como a Primavera Feminista do ano de 2015.

A primeira dessas alterações é a promovida pela Lei 13.718/2018, originada da consolidação de inúmeros projetos de lei apresentados em ambas as Casas Legislativas a partir do ano de 2015³⁹ e reunidos no PL 618/2015 no Senado Federal, que toma o número de PL 5452/2016 na Câmara dos Deputados. Tais projetos tratavam de três questões centrais: o aumento de penas para casos de estupro

³⁷ Ibid., p. 6-10.

³⁸ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Emenda de Redação nº1 ao projeto de lei nº 8305/04**. Relatora Dep. Jô Moraes. 2015.

³⁹ Foram apensados ao PL original dois outros Projetos de Lei do Senado: PLS 740/2015 e PLS 312/2017 e na Câmara dos Deputados oito outros: PL 2265/2015, PL 5435/2016, PL 5649/2016, PL 5710/2016, PL 5796/2016, PL 5798/2016, 6971/2017, 8403/2017.

coletivos, a criação de tipos penais específicos para as condutas de divulgação de imagens íntimas (sejam elas provenientes de estupro ou de relações consentidas, porém sem autorização da vítima quanto à divulgação) e tipificação de condutas de assédio praticadas sem violência ou grave ameaça.

Apesar da menção recorrente durante a tramitação legislativa de que se tratava uma resposta a formas de violência que tinham como vítimas mulheres, não há, nem na justificativa do PL, nem nos pareceres das comissões considerações extensas sobre a problemática da violência de gênero ou da atuação do Movimento Feminista na questão. A única exceção, que é bastante pontual, está no parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e traz a afirmação de que haveria um “aumento exponencial dos delitos que envolvem violência contra a mulher e, em especial, dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, aterrorizam a sociedade brasileira”⁴⁰. Essa afirmação é acompanhada pela informação de que haveria um alto “percentual das mulheres vítimas de violência deixam de denunciar seus agressores, o que impede sejam tais crimes adequadamente prevenidos e reprimidos, assim aumentando a sensação de impunidade que grassa entre nós”⁴¹.

Tais colocações não são acompanhadas de referências a dados empíricos ou resultaram de consultas à sociedade civil organizada, ao contrário do PL do Femicídio. Ao lado disso, é muito evidente a total ausência da palavra gênero em todos os debates e nos documentos referentes ao processo legislativo, o que pode ser relacionado aos posicionamentos refratários ao termo, que pretendiam impedir a aprovação de qualquer PL que o contivesse em sua redação.

Conclusões

Dentro de recorte aqui pretendido, é possível perceber que o Movimento Feminista não escolhe como instrumento primordial ou como estratégia preferencial a criação de novos crimes ou o aumento de penas daqueles existentes. Tanto ao se pensar na criação da Lei Maria da Penha quanto na lei que criou o tipo penal de Femicídio, notam-se outras preocupações que de início se afastam de iniciativas fortemente punitivas, mas acabam por trazer incrementos nas sanções penais previstas para casos de violência contra a mulher ao longo dos debates e da tramitação dos projetos de lei.

Outra conclusão importante é a apropriação do debate da violência contra a mulher das mãos do Feminismo organizado e a sua dissociação da discussão sobre gênero. Nota-se, dentro disso, um caminho tortuoso em que o Feminismo precisa lidar com as críticas internas alinhadas ao abolicionismo penal e à necessidade reavaliar instrumentos que referendam o sistema penal, ao mesmo tempo em que forças políticas abertamente antifeministas se valem de suas pautas. Assim, percebe-se que a recusa à criminalização, sob o argumento de que o que se busca é “reconhecimento”, acaba por não ser compreendida no debate político mais amplo, no qual a proteção à mulher vítima de violência tem como

⁴⁰ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei do Senado nº 618/2015**. Acrescenta o art. 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas.2015, p. 4-5.

⁴¹ Ibid., p. 4-5.

única resposta a via penal com máxima severidade. Este cenário, ainda que pretérito dá pistas do que será o próximo paradigma, no qual se verifica um crescimento de posicionamentos feministas antipunitivistas oriundos de uma análise dos legados da aprovação destes instrumentos legislativos supostamente vitoriosos na proteção da mulher.

Referências Bibliográficas

BARSTED, Leila. Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DANIELS, Jessie. Rethinking Cyberfeminism(s): Race, Gender, and Embodiment. **Women's Studies Quarterly**, vol. 37, no. 1/2, 2009.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e gênero: novas propostas, velhos dilemas. **Rev. bras. Ci. Soc.**, São Paulo, v. 23, n. 66, feb. 2008.

HARAWAY, Donna. Manifesto ciborgue Ciência: tecnologia e feminismo -socialista no final do século XX. In: HARAWAY, Donna; KUNZRU, Hari; TADEU, Tomas. **Antropologia do ciborgue: As vertigens do pós-humano**. 2ª edição. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2000.

HEIN, Carmen; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a par Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 14, n. 2, maio-agosto/2006.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, 14, nº 168, nov. 2006.

LAVIGNE, Rosane. Caso Fonaje: o ativismo de juízes integrantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais – Fonaje no processo de elaboração da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (org.) **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminista**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2011.

MARTINEZ, Fabiana. Feminismos em movimento no ciberespaço. **Cad. Pagu**, Campinas, n. 56, 2019.

PAPA, Fernanda. **Transversalidade e políticas públicas para mulheres no Brasil: percursos de uma pré-política**. Dissertação de mestrado do programa de Administração Pública e Governo da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012.

SEIXAS de Oliveira, Clara Flores. De ‘razões de gênero’ a ‘razões da condição do sexo feminino’: disputas de sentido no processo de criação da Lei do Femicídio no Brasil. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13 Women’s World Congress (Anais eletrônicos)**, Florianópolis, 2017.